



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06236/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Moisés Urbano da Silva
Procurador: Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva
Advogados: Dr. Alexandre Soares de Melo e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00064/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de setembro de 2018 pelo advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, em favor do Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva, qualificado como procurador do empresário Moisés Urbano da Silva, CNPJ n.º 12.577.037/0001-66, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato outorgando poderes ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva para demandar em nome do Sr. Moisés Urbano da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.050/4.051, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, a necessidade de uma análise aprofundada dos termos imputados pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB ao empresário Moisés Urbano da Silva.

É o relatório. Decido.

Ab initio verifica-se que o instrumento de mandato anexado pelo nobre advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, fl. 4.049, foi outorgado pelo Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva, qualificado como procurador do empresário Moisés Urbano da Silva, CNPJ n.º 12.577.037/0001-66. Contudo, ao compulsar o álbum processual, constata-se a ausência de procuração do referido empresário delegando poderes ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva para atuar no feito, concorde estabelece o art. 653 da lei instituidora do Código Civil brasileiro (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), *in verbis*:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Especificamente no que concerne ao petitório do Dr. Alexandre Soares de Melo, em que pese a falha acima destacada, fica evidente que o mesmo pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06236/18

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, para encaminhar, no mencionado termo, a procuração outorgada pelo empresário Moisés Urbano da Silva ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 10:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR